



Apelação Cível nº 0922840-97.2025.8.19.0001

Apelante: Banco do Brasil S.A.

Apelado: Luis Claudio Batista Motta

Relatora: Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA IMPUGNADA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTENTICIDADE. TEMA 1061 DO STJ. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que, nos autos de ação de cobrança fundada em contrato de crédito ao consumidor celebrado eletronicamente, julgou improcedente o pedido por ausência de comprovação da regular contratação e condenou o autor ao pagamento das verbas sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira comprovou a existência e validade do contrato eletrônico que fundamenta a cobrança; (ii) estabelecer se houve correta distribuição do ônus da prova, especialmente diante da impugnação da contratação pelo consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica, por se tratar de contrato firmado entre instituição financeira e consumidor, incidindo as normas protetivas e a orientação da Súmula 297 do STJ.

4. Incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, o que inclui a demonstração da existência de contrato válido.

5. A impugnação específica da contratação eletrônica pelo réu exige prova robusta da autenticidade da manifestação de vontade, não sendo suficiente a juntada de registros unilaterais ou telas sistêmicas.



6. A comprovação da regularidade da assinatura eletrônica demanda elementos técnicos adicionais, podendo incluir prova pericial, especialmente quando questionada a autenticidade do negócio.

7. Aplica-se o Tema 1061 do STJ, segundo o qual, impugnada a assinatura em contrato bancário, compete à instituição financeira comprovar sua autenticidade.

8. Não há inversão indevida do ônus da prova, pois a exigência recai sobre fato constitutivo do direito do autor, além da condição de vulnerabilidade do consumidor reforçar tal encargo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A instituição financeira deve comprovar a autenticidade da contratação eletrônica quando impugnada pelo consumidor. A mera juntada de documentos unilaterais não é suficiente para demonstrar a validade do contrato eletrônico. Aplica-se o Tema 1061 do STJ às hipóteses de impugnação de assinatura em contratos bancários, inclusive eletrônicos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I; CDC, arts. 2º, 3º e 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Tema Repetitivo 1061; TJRJ, Apelação nº 0835738-62.2024.8.19.0004, Rel. Des. Leila Santos Lopes, j. 25.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0922840-97.2025.8.19.0001, sendo o apelante Banco do Brasil S.A. e o apelado Luis Claudio Batista Motta

ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto ante o julgado proferido pelo Juízo da 48ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de cobrança, ajuizada por Banco do Brasil S.A em face Luis Claudio Batista Motta.

Na forma regimental (art. 164, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever na íntegra (id. 266743627):

“BANCO DO BRASIL S.A ajuizou ação de cobrança contra LUIS CLAUDIO BATISTA MOTTA. Narra que, em 01/11/2023, o réu firmou eletronicamente o contrato de crédito direto ao consumidor, operação nº 140576574, no valor de R\$ 111.136,61, a ser pago em 72 parcelas mensais, com início em 01/01/2024 e término previsto para 01/12/2029, destinado ao reescalonamento de dívidas anteriores. Afirma que o réu deixou de adimplir as parcelas pactuadas, ensejando o vencimento antecipado da obrigação em 01/03/2024. Afirma que o contrato foi regularmente celebrado por meio eletrônico, com utilização de senha pessoal e intransferível, possuindo plena validade jurídica, conforme entendimento consolidado da jurisprudência acerca da executividade dos contratos eletrônicos. Diante do inadimplemento e após tentativas de solução, apurou o saldo devedor atualizado, não restando alternativa senão a propositura da presente demanda. Diante do exposto, requer (sic):

“a) Que seja julgada PROCEDENTE a presente ação, para condenar o Réu ao pagamento da quantia de R\$ 180.805,56 (cento e oitenta mil oitocentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), consoante, às exposições supra, bem como ao pagamento dos ônus sucumbências e juros moratórios a partir da citação;

b) A citação do Réu para contestar, querendo, sob pena de confesso e revelia, prosseguindo-se até final julgamento para condená-lo ao pagamento do pedido;

c) Requer, se digne vossa Excelência a arbitrar os honorários advocatícios, com base no artigo 85, caput do CPC;

a) Requer seja a citação feita via postal segundo as prerrogativas do art. 247, caput, do Código de Processo Civil;

b) Finalmente, pleiteia pela não realização da audiência de conciliação previa, nos moldes do artigo 319, inciso VII do Código de Processo Civil, tendo em vista que as tratativas de conciliação com o requerido restaram infrutíferas.”

Dá-se à causa o valor de R\$ 180.805,56. Decisão ao id 217297577 determinou que o réu seja citado por oficial de justiça e determinou que

o autor se manifeste quanto a eventual prescrição ou decadência do direito que fundamenta a sua pretensão e sobre o preenchimento, no prazo de 15 dias.

Contestação ao id 218746881 sustentou a nulidade da citação por ausência de notificação extrajudicial prévia, alegando violação ao devido processo legal e prejuízo à defesa, além de requerer gratuidade de justiça, regularização das intimações em nome de seu patrono, juntada de substabelecimento e manifestar desinteresse em audiência de conciliação.

Impugnou a validade da contratação eletrônica do CDC firmado em 01/11/2023, no valor de R\$ 111.136,61, sustentando aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova para que o banco comprove a regularidade da assinatura eletrônica e da contratação.

Alegou ainda abuso de direito e enriquecimento ilícito na cobrança, afirmando excesso no valor exigido, pois o débito atualizado apresentado R\$ 180.805,56 conteria encargos abusivos, defendendo que o saldo correto seria de R\$ 111.321,91, com excesso de R\$ 69.483,65.

Requeru o reconhecimento do excesso de cobrança, a revisão do quantum debeat e a produção de provas, especialmente pericial contábil e técnica, para apuração dos valores e da autenticidade do contrato eletrônico. Diante do exposto, requer (sic):

“1) Deferir o benefício da Gratuidade de Justiça;

2) Quanto à possibilidade da autocomposição, manifesta desde logo o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, nos termos do Art. 319, VII do CPC.

3) Seja reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre as partes e, consequentemente, determinada a inversão do ônus da prova em favor do Requerido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC;

4) Seja acolhida a impugnação dos valores cobrados, por ausência de transparência e discriminação dos encargos, requerendo, em caso de eventual procedência, a apuração do valor devido por meio de perícia contábil, excluindo-se quaisquer cobranças indevidas ou excessivas;

5) Ao final, seja a presente Ação Ordinária de Cobrança julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, condenando-se o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.”

Decisão ao id 239655063 determinou que o réu apresente os contracheques mais recentes e especifique, quais as taxas e tarifas que está impugnando, de forma clara e objetiva apresentando, ainda os

respectivos motivos para que possam ser consideradas abusivas, com os respectivos valores, tanto cobrados como considerados incontroversos procedendo, quanto a esses, o depósito judicial no prazo de 10 dias. Determinou que o autor se manifeste em réplica e as partes em provas no prazo de 5 dias.

Petição do réu ao id 241693083 juntou os documentos para comprovar sua alegada hipossuficiência, impugnou o excesso de cobrança em contrato de CDC, requer inversão do ônus da prova e produção de perícia para apuração do valor devido, com dispensa de depósito judicial.

Decisão ao id 243349937 determinou que o réu informe o valor da causa da reconvenção e indeferiu a gratuidade de justiça à ré, determinou que o réu comprove o pagamento das custas e taxa judiciária da reconvenção, no prazo de 10 dias.

Decisão monocrática ao id 246958321 por malote digital da 16ª Câmara Cível de Direito Privado, foi comunicado o deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 0102685-12.2025.8.19.0000, relatado pela Des. Regina Helena Fábregas Ferreira, suspendendo os efeitos da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça na ação originária nº 0922840-97.2025.8.19.0001 até ulterior deliberação, com determinação de intimação do agravante para comprovar sua situação econômica.

Decisão ao id 251686221 determinou que o autor se manifeste em réplica e as partes em provas no prazo de 15 dias.

Petição do réu ao id 252809228 reiterou o pedido de gratuidade de justiça com base em sua hipossuficiência financeira, já reconhecida em sede de agravo com efeito suspensivo e requer a produção de prova pericial contábil e técnica em informática, apresentando quesitos para apurar eventual excesso de cobrança, prática de encargos abusivos e a regularidade da contratação eletrônica impugnada.

Réplica ao id 254934547 sustentou que não há exigência legal de notificação extrajudicial prévia para propositura da ação de cobrança e que o comparecimento espontâneo do réu, com apresentação de contestação ampla, afasta qualquer alegação de nulidade ou prejuízo processual. Afirmou que as alegações defensivas são genéricas, que o contrato eletrônico foi validamente celebrado mediante senha pessoal e que a memória de cálculo apresentada demonstra a regularidade do débito, inexistindo prova de abuso ou excesso de cobrança.

Impugnou também a reconvenção, por ausência de demonstração concreta de cláusula abusiva ou ilegalidade nos encargos, ressaltando que mera alegação de dificuldade financeira não autoriza revisão contratual. Por fim, informou não ter outras provas a produzir,

entendendo que os documentos já juntados são suficientes e requerendo o julgamento antecipado da lide. Diante do exposto, requer (sic):

- “1. O afastamento integral de todas as preliminares e teses defensivas suscitadas na contestação, por ausência de amparo fático e jurídico;*
- 2. A total improcedência da reconvenção, ante a inexistência de qualquer vício contratual, ilegalidade ou abuso capaz de justificar a pretensão reconvenicional;*
- 3. A total procedência da ação de cobrança, para condenar o Réu ao pagamento do valor integral do débito indicado na petição inicial, com a consequente constituição do título executivo judicial, acrescido de correção monetária, juros moratórios e demais encargos contratuais, até o efetivo pagamento;*
- 4. O reconhecimento de que não há outras provas a serem produzidas além daquelas já acostadas aos autos, autorizando-se, desde logo, o julgamento antecipado da lide;*
- 5. A condenação do Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil.”*

Decisão ao id 257349608 determinou que a ré se manifeste quanto a contestação da reconvenção no prazo de 15 dias.

Petição do réu ao id 259588014 sustentou a aplicabilidade do CDC, com inversão do ônus da prova em razão de sua hipossuficiência técnica e informacional, afirmando que cabe à instituição financeira comprovar a regularidade da contratação eletrônica, a autenticidade da assinatura digital, a integridade do documento e o efetivo cumprimento do dever de informação, especialmente quanto à prévia e clara apresentação do Custo Efetivo Total e das cláusulas contratuais. Alegou que não possui acesso aos logs, registros de IP e demais dados técnicos que possam confirmar a validade da manifestação de vontade, elementos que estão sob domínio exclusivo do banco.

Impugnou de forma específica a metodologia de cálculo adotada, apontando excesso de cobrança decorrente da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora, multa contratual e capitalização mensal, o que teria elevado indevidamente o saldo para R\$ 180.805,56, quando entende devido o montante aproximado de R\$ 111.321,91, indicando diferença expressiva a ser apurada. Requer, assim, a produção de prova pericial contábil e técnica em informática para verificar a legalidade dos encargos, a regularidade da assinatura eletrônica e o cumprimento do dever de informação, opondo-se ao julgamento antecipado da lide. Diante do exposto, requer (sic):

- 1. Sejam acolhidas as presentes razões de réplica à contestação à*

reconvenção, rechaçando-se as alegações genéricas do Autor/Reconvindo e reafirmando a solidez dos fundamentos da Reconvenção.

2. Seja ratificado o processamento do feito sob o pálio da gratuidade de justiça, respeitando-se o efeito suspensivo concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no Agravo de Instrumento nº 0102685-12.2025.8.19.0000, dispensando-se o recolhimento de quaisquer custas neste momento processual.

3. Seja indeferido o pedido de julgamento antecipado da lide formulado pelo Autor/Reconvindo, por ser prematuro e incompatível com a complexidade da controvérsia.

4. Seja deferida a produção das provas periciais requeridas, notadamente a perícia contábil e a perícia técnica em informática, com a nomeação de profissionais habilitados para a realização dos trabalhos e fixação de prazo para a apresentação dos laudos, conforme os quesitos já detalhados na petição de ID 252809228, por serem essenciais para a justa composição da lide.

5. Ao final, seja a Reconvenção julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, para revisar o contrato e expurgar os encargos abusivos e ilegais, e, conseqüentemente, seja a Ação Ordinária de Cobrança julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, condenando-se o Autor/Reconvindo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Decisão ao id 260690603 determinou que o réu se manifeste em réplica da contestação à reconvenção apresentada, no prazo de 15 dias.

Petição do réu ao id 265091834 sustentou que sua reconvenção não é genérica, pois apontou de forma detalhada o excesso de cobrança, demonstrando divergência substancial entre o valor exigido pelo banco R\$ 180.805,56 e o montante que entende devido R\$ 111.321,91, cuja diferença decorreria da capitalização composta de juros, cumulação indevida de encargos remuneratórios e moratórios e prática de anatocismo. Afirmou que impugnou especificamente a metodologia de cálculo adotada, com base em memória de cálculo e parecer contábil, rebatendo a alegação de validade automática do contrato eletrônico apenas pelo uso de senha.

Defendeu que, é imprescindível a inversão do ônus da prova, diante da vulnerabilidade técnica do consumidor e da ausência de comprovação, pelo banco, de que houve efetivo cumprimento do dever de informação na contratação eletrônica, especialmente quanto ao CET e às cláusulas contratuais. Requer, assim, o indeferimento do julgamento antecipado da lide e a produção de perícia contábil e técnica em informática para apurar a legalidade dos encargos, a ocorrência de capitalização

indevida e a regularidade do fluxo de contratação digital. Diante do exposto, requer (sic):

“a) O recebimento dá presente Réplica, com o consequente afastamento de todas as teses suscitadas pelo Autor/Reconvindo em sua contestação o a reconvenção o, ante ao flagrante improcedência de seus argumentos;

b) A manutenção da suspensão da exigibilidade de custas e o reconhecimento dá gratuidade de justiça, em respeito ao efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 0102685-12.2025.8.19.0000;

c) O indeferimento do pedido de julgamento antecipado da lide formulado pelo Banco, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para a apuração o de abusividade contratual e cumprimento do dever de informação;

d) O deferimento da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do Art. 6º, VIII, do CDC; e) O deferimento da produção de prova pericial contábil e perícia técnica em informática, com a nomeação o de peritos do juízo para resposta aos quesitos já formulados na petição o de ID 252809228;

f) Ao final, seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE A RECONVENÇÃO para revisar o contrato, expurgar os encargos abusivos e fixar o saldo devedor conforme o valor indicado pelo Reconvinte, com a consequente IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE COBRANÇA e condenação do Banco nos ônus de sucumbência.”
É O RELATÓRIO.”

Foi proferida sentença de improcedência, com dispositivo nos seguintes termos:

“Por esses motivos JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na peça preambular e por força da sucumbência condeno o autor ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.”

A instituição financeira, parte autora, interpôs recurso de apelação no id. 270022873. Sustenta, em síntese, que a demanda decorre de inadimplemento de contrato de crédito direto ao consumidor, firmado eletronicamente pelo apelado em 01/11/2023, no valor de R\$ 111.136,61, a ser pago em 72 parcelas mensais, alegando que o contrato de crédito foi regularmente celebrado por meio eletrônico, mediante utilização de senha pessoal, sendo a



documentação juntada suficiente para demonstrar a validade da contratação e o inadimplemento da obrigação.

Alega que houve equívoco na sentença ao exigir prova pericial para validação da assinatura eletrônica, bem como na distribuição do ônus da prova, defendendo que competia ao réu comprovar a inexistência da contratação.

Afirma, ainda, a inaplicabilidade do Tema 1061 do STJ ao caso concreto e a desnecessidade de dilação probatória, pugnando pela reforma integral da sentença para julgar procedente a demanda

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, a fim de julgar procedente a ação de cobrança, com a condenação do réu ao pagamento do valor devido, acrescido dos encargos legais e contratuais, além das verbas sucumbenciais.

Contrarrazões de apelação no id. 270340192, em prestígio à sentença.

É relatório. Passo ao voto.

O recurso merece ser conhecido, é tempestivo e se encontram presentes os requisitos formais para sua admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos de ação de cobrança ajuizada por instituição financeira em face de consumidor, que julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que não restou comprovada a regular contratação do negócio jurídico que embasa a pretensão autoral.

Cinge-se a controvérsia à verificação da existência e validade do contrato que fundamenta a cobrança.

É certo que o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito incumbe ao autor, nos termos do artigo 373 do CPC.

Verifica-se, ainda, que a hipótese é de relação de consumo, enquadrando-se a parte ré na figura de consumidor e a empresa autora na de



fornecedor de serviços financeiros (artigos 2º e 3º do Código de Direito do Consumidor e Súmula 297 do STJ), atraindo a incidência das normas protetivas da legislação consumerista.

Na espécie, o ponto central reside na efetiva demonstração de que foi o réu quem realizou a contratação eletrônica. Como bem consignado na sentença, a simples juntada de telas sistêmicas ou comprovantes unilaterais não é suficiente, por si só, para afastar a alegação de contratação não reconhecida, sobretudo quando impugnada de forma específica.

Conforme se verifica da fundamentação adotada pelo juízo de origem, não houve produção de prova técnica mínima capaz de aferir a autenticidade da assinatura eletrônica ou de demonstrar, de forma segura, a vinculação do negócio ao réu, sendo expressamente ressaltado que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório.

A pretensão do apelante, no sentido de afastar a necessidade de prova pericial, não merece acolhida. Isso porque, nas hipóteses em que há impugnação específica da contratação, a prova da regularidade do negócio jurídico exige maior robustez, não se mostrando suficiente a documentação produzida pela própria instituição financeira.

Ressalte-se que a jurisprudência tem se orientado no sentido de que, em casos de impugnação da contratação eletrônica, cabe à instituição financeira comprovar, de forma inequívoca, a autenticidade da manifestação de vontade do consumidor, o que, em regra, demanda elementos técnicos adicionais.

Instado a se manifestar em provas, o Banco poderia ter requerido a prova pericial técnica para comprovar a autenticidade da contratação eletrônica, o que não foi feito, apesar das constantes alegações da parte ré de que não reconhecia o contrato que deu origem à propositura da demanda.

Ademais, não há que se falar em inversão indevida do ônus da prova. Ao contrário, a sentença observou corretamente a regra do art. 373 do CPC, exigindo do autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência de contrato válido.

Saliente-se, ainda, a condição de consumidor da parte ré, vulnerável e hipossuficiente, cabendo ao Banco comprovar a regularidade da contratação.

Registe-se, ainda, como bem pontuado pelo juízo de primeiro grau que se aplica à hipótese o Tema 1.061 que assim dispõe:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade” (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

Não procede a alegação de inaplicabilidade do Tema 1061 do STJ, formulada pelo apelante, pois a controvérsia envolve justamente a impugnação da contratação pelo consumidor.

Nesses casos, cabe à instituição financeira comprovar a regularidade do negócio e a autenticidade da manifestação de vontade, o que não foi feito. A contratação eletrônica, por si só, não afasta a incidência do referido entendimento, sendo insuficiente a mera juntada de registros produzidos unilateralmente pelo Banco.

Destaque-se precedente deste Tribunal:

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO IMPUGNADO. NEGATIVA DE AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE. FORTUITO INTERNO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que declarou inexistente relação jurídica decorrente de contrato de empréstimo impugnado pelo autor, bem como a inexigibilidade dos débitos dele oriundos, determinando a restituição simples dos valores descontados e condenando o banco ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em: (i) definir se houve cerceamento de defesa ou nulidade da sentença por ausência de fundamentação; (ii) estabelecer se o banco comprovou a validade do contrato de empréstimo impugnado pela consumidora; (iii) determinar se são devidos a restituição dos valores descontados e a indenização por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Cerceamento de defesa inexistente. Réu intimado para especificar as provas, permaneceu inerte, requerendo o julgamento antecipado.

4. A sentença apresenta fundamentação clara e suficiente, explicitando adequadamente as razões que formaram o convencimento do julgador, em observância ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, não se verificando qualquer vício por ausência de motivação.

5. A impugnação da assinatura transfere ao banco o ônus de comprovar a autenticidade do contrato, conforme o Tema 1061 do STJ, não se desincumbindo desse encargo com a mera juntada de cópias do contrato.

6. Eventual fraude praticada por terceiros configura fortuito interno e não afasta a responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos causados ao consumidor.

7. Rejeita-se a compensação pretendida pelo banco diante da ausência de prova do efetivo crédito dos valores na conta do autor.

8. Os descontos indevidos em conta corrente, sobretudo sobre verba de natureza alimentar, configuram dano moral *in re ipsa*, sendo adequada e proporcional a indenização fixada em R\$ 5.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Teses de julgamento:

1. A instituição financeira responde objetivamente por danos decorrentes de fraude em contrato bancário, por se tratar de fortuito interno.

2. A negativa de autenticidade da assinatura em contrato bancário transfere ao banco o ônus de comprovar a veracidade do instrumento.

3. Descontos indevidos em conta corrente, especialmente sobre verba de natureza alimentar, configuram dano moral *in re ipsa*.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CDC, art. 14; CPC, art. 85, §11.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



*Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; STJ, Tema Repetitivo 1061.
(0835738-62.2024.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 25/03/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))*

Por tais razões, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença na íntegra.

Majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira
Relatora

